



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

PORTARIA nº 24/ 2023

A Doutora **JOANA TONETTI BIAZUS** Juíza Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, art. 203, §4º, e art. 152, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e o art. 172, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça – Provimento n. 316, de 03/12/2022, que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO que nos Juizados Especiais, os processos, em regra, não são impulsionados mediante despacho inicial;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos para melhor resguardar a efetividade dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9099/95, e art. 139, II, do Código de Processo Civil, e a otimização dos serviços da secretaria;

CONSIDERANDO do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (OE/TJPR), que dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná; e

CONSIDERANDO o teor do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJ/PR),

RESOLVE delegar por esta Portaria os atos processuais de mero expediente, sem qualquer caráter decisório, assim entendidos os atos necessários



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual dos Juizados Especiais, de acordo com o previsto na Lei nº 9.099/95 e na Lei nº 12.153/09, ou em legislação processual específica, e no que couber ao disposto no Código de Processo Civil de 2015, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Logo após o cumprimento do ato delegado, será lavrada a certidão, observando-se o disposto no art. 172¹ do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça, que dispensa as certidões nos processos eletrônicos em que a movimentação indica o ato praticado.

Após a confecção da certidão em decorrência desta Portaria, deverá fazer constar da publicação resumo do teor do respectivo item, possibilitando às partes o adequado entendimento sobre a intimação que recebem.

A certidão conterá, além do que mais for necessário, o endereço de internet onde o inteiro teor desta Portaria permanecerá acessível para consulta dos interessados (art. 7º, § 2º, da Instrução Normativa Conjunta n.º 5/2019), além do telefone para contato da Secretaria.

Os atos ordinatórios e certidões respectivas serão assinados pelo(a) servidor(a) que os expedir.

Ficam delegados ao Sr. Diretor de Secretaria a prática dos seguintes abaixo descritos, sem prejuízo de outros meramente ordinatórios previstos na Lei Processual ou no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça:

Capítulo 1 - DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:

¹ Art. 172 – As portarias para delegação de atos ordinatórios seguirão os modelos apresentados neste CNFJ, segundo cada competência, admitidas adaptações às necessidades locais.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

1. Das citações e intimações:

1.1 Havendo **pedido de justiça gratuita**, deverá a serventia intimar a parte interessada para apresentar declaração de hipossuficiência, nos termos do §3º do art. 99 do novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefícios.

1.2 Se na petição inicial ou reclamação estiver incompleta a qualificação mais completa possível, com RG e CPF, telefone para contato, endereço de e-mail, ou o endereço do reclamado-executado, a parte interessada será intimada pela Secretaria, sem necessidade de conclusão, para realizar a complementação no prazo de 10 (dez) dias (art. 466 do Código de Normas do For Judicial da e. Corregedoria-Geral da Justiça). Caso não seja complementada pela parte, devem os autos serem conclusos ao Juiz para extinção do feito.

1.3 Quando a petição não for assinada, ou for assinada digitalmente por advogado distinto daquele que consta da procuração, o Cartório deverá intimar ambos os procuradores para regularização (assinatura por aquele constituído, ou juntada de substabelecimento ou nova procuração), em cinco dias, sob pena de desconsideração da manifestação. Em se tratando de petição inicial, deverá constar da intimação a pena de indeferimento da inicial se a falha não for sanada em 15 (quinze) dias.

1.4 A **citação ou intimação negativa** com a observação “ausente”, “não procurado”, “recusado” ou “área sem distribuição postal”, deverá ser reiterada pela serventia, mediante **expedição de mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 249 do novo CPC; A confecção do mandado deverá observar a redação do art. 250 do novo CPC.

1.5 Verificada a citação ou intimação negativa do Requerido, com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço insuficiente” ou “não existe número indicado”, a Secretaria deverá intimar o autor para **indicar o atual endereço da parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

dos autos, sem necessidade de conclusão. Não sendo possível a intimação em tempo hábil, deverá ser cancelada a audiência designada, com a redesignação de nova data, quando indicado o novo endereço.

1.6 Fica autorizada, independentemente de determinação judicial, a realização da citação, a intimação e a notificação pessoal por via eletrônica, desde que haja disponibilidade técnica e a íntegra dos autos seja acessível ao destinatário.

§ 1º Consideram-se meios eletrônicos:

I – o Sistema Processual Eletrônico, nos casos em que a parte estiver cadastrada no banco de dados do sistema para fins de recebimento de citações ou intimações;

II – os aplicativos de mensagens multiplataforma, com mensagens de texto, voz ou vídeo;

III – as plataformas de videoconferência, com gravação do ato;

IV – o e-mail profissional; e

V – o contato telefônico.

1.6.1. Na forma do art. 218 do CNFJ, as partes, terceiros interessados e procuradores, excetuados os membros da Advocacia Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, deverão, na primeira intervenção no processo, indicar seus contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens multiplataforma, e-mail e/ou número de telefone), bem como das demais partes, caso deles tenham conhecimento, mantendo-os atualizados durante todo o processo, para fins de recebimento das comunicações pessoais por meios eletrônicos. Os contatos eletrônicos informados no processo devem ser protegidos do uso indevido de terceiros e não podem ser utilizados para finalidade diversa das comunicações processuais.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

1.6.2. Na forma do art. 218, do CNFJ, na comunicação de atos processuais por meio eletrônico (inclusive whatsapp), a parte ou terceiro interessado deverão ser cientificados, além dos requisitos previstos na legislação processual, do seguinte:

I - do pronunciamento judicial, do número do processo, dos nomes das partes e da chave para acesso à íntegra do processo ao citando ou ao documento objeto da comunicação ao intimando;

II - do meio pelo qual poderá ter acesso ao conteúdo processo, quando for o caso; e

III - da via de acesso para consulta na página de internet do Tribunal de Justiça do Paraná, para confirmação da autenticidade da origem da comunicação.

1.6.3. Nas hipóteses dos incisos II e IV § 1º art. 1.61 desta Portaria, a comunicação pessoal pela via eletrônica, independentemente de decisão judicial, deverá obedecer ao seguinte rito:

I - o(a) servidor(a) da secretaria buscará contato por meio eletrônico com o(a) destinatário(a), visando a inequívoca confirmação de sua identidade; ausente a confirmação no prazo de 24h (vinte e quatro horas) após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24h (vinte e quatro horas) sem a devida confirmação, deverá ser certificado para fins de efetivação pelos meios tradicionais previstos na legislação processual;

II - para confirmação da identidade do(a) destinatário(a), poderá ser solicitada cópia de documento de identificação, especialmente nos processos em matéria criminal;

III - com a inequívoca identificação do(a) destinatário(a), será encaminhada nova mensagem, cientificando-o(a) na forma do art. 218 deste CNFJ;



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

IV – o(a) destinatário(a) será alertado(a) de que lhe incumbe a atualização dos contatos eletrônicos para recebimento das comunicações pessoais.

§ 1º Os atos serão cumpridos em dias úteis, durante o horário de expediente do(a) servidor(a), funcionário(a) ou oficial, observados os limites previstos no do Código de Processo Civil (CPC).

§ 2º Os aplicativos de mensagens instantâneas poderão ser utilizados mediante vinculação a telefone fixo das secretarias.

§ 3º O(A) servidor(a) poderá incluir, no aplicativo de mensagens multiplataforma, a marca do Tribunal de Justiça na foto do perfil e empregar o nome de sua unidade judicial, a fim de facilitar a identificação pelo(a) destinatário(a).

§ 4º O cumprimento da comunicação dos atos processuais pelos meios eletrônicos nas secretarias deverá respeitar a ordem cronológica, sem distinção entre atos pagos e gratuitos, observadas as prioridades legalmente previstas.

1.6.4. A comunicação dos atos processuais por meio eletrônico será documentada no processo por:

I - certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação;

II - comprovante do encaminhamento do meio de acesso ao conteúdo dos autos ou dos documentos pertinentes ao(a) destinatário(a), com a entrega da chave de contrafé eletrônica.

§ 1º A utilização de contato telefônico para o cumprimento do ato deve ser acompanhada de outro meio que possibilite a comprovação documental na forma disposta neste artigo.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

§ 2º Para fins da contagem do prazo, na forma do Código de Processo Civil (CPC), será considerada como data da confirmação do recebimento da comunicação efetivada por meio eletrônico o dia da certificação nos autos do cumprimento do ato, lançada automaticamente pelo Sistema Processual Eletrônico, se for o caso, ou manualmente pelo(a) servidor(a).

§ 3º O cumprimento da comunicação poderá ser efetivado por via postal, mandado ou carta precatória:

I – quando não indicado ou não localizado o contato necessário para a realização do ato ou quando for infrutífera a tentativa de cumprimento por meios eletrônicos; e

II – por decisão fundamentada do(a) Juiz(íza), ou em razão de inviabilidade técnica ou material, ou quando se verificar urgência, para evitar prejuízo a qualquer das partes, ou quando se evidenciar alguma tentativa de burla ao sistema.

1.7 Nas hipóteses de concessão de tutela de urgência ou pedido liminar com fixação de prazo, deverão ser expedidos, distintamente, os atos de citação e de intimação, nos termos do art. 469 do CNFJ.

1.8 Ocorrendo a juntada de **novos documentos** durante a marcha processual, exceto procuração, cópia de decisões, sentenças ou acórdãos, a parte contrária deverá ser intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art. 437 do novo CPC.

1.9 A Secretaria deverá intimar os **Oficiais de Justiça** para devolução dos mandados com prazo excedido devidamente cumprido, no prazo de 72 (setenta e duas) horas ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

O Oficial de Justiça deverá observar o art. 252 do novo CPC quanto à citação por hora certa, não sendo necessária autorização judicial para tanto, uma vez que tal instituto é cabível no âmbito do Juizado Especial Cível.

1.10 Quando o feito estiver **paralisado há mais de trinta dias**, e a continuidade dos autos depender de diligência da parte, o Cartório deverá certificar a paralisação e **intimar a parte interessada, por meio de carta ou por intermédio de seu procurador**, para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção se for a parte autora ou exequente, nos termos do art. 485, II e III, do CPC de 2015, ou sob pena de preclusão se for a parte requerida ou executada. Esgotado o prazo, deverá ser feita certidão neste sentido e os autos devem vir conclusos para deliberação. **Consigno que a prévia intimação pessoal das partes é dispensada no âmbito dos Juizados Especiais, em razão da redação do §1º do art. 51 da Lei nº 9.099/95.**

1.11 A secretaria deverá realizar as intimações em nome do **procurador indicado pelas partes**, com o escopo de evitar eventual nulidade. Além disso, a secretaria também deverá fazer a respectiva anotação nos autos, inclusive no sistema Projudi, quando for informado novo procurador, sem a necessidade de conclusão dos autos para este fim exclusivo.

1.12 A intimação pode ocorrer por qualquer meio idôneo de comunicação, portanto, **na intimação por telefone**, deverá a secretaria certificar o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

2. Do uso do *WhatsApp* para intimações no âmbito dos Juizados Especiais:

2.1 Nos termos do art. 19 da Lei nº 9.099/95, e art. 218 e ss, do CNFJ, as intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação, observando o disposto no item 1.6 desta Portaria.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

Assim, considerando o elevado custo das intimações realizadas pelo Correio, as quais tem sido a regra nos Juizados, a necessidade de redução de gastos do Judiciário, bem como que a prática de atos por meios eletrônicos, como é o caso do aplicativo *WhatsApp*, pode reduzir significativamente os gastos desta Serventia, fica instituído por meio desta Portaria, o procedimento de intimação mediante utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*.

2.2 Pode ser utilizada as mensagens instantâneas *WhatsApp*, para as **intimações em geral, notadamente nos casos de:** a) citação; b) cumprimento de despacho; c) mera ciência de despacho, decisão interlocutória ou sentença; d) manifestação acerca do depósito realizado pelo devedor; e) levantamento de alvará; f) comparecimento em audiências de conciliação, instrução e julgamento; g) pagamento de custas processuais; h) cumprimento de sentença.

2.3 Se houver mudança do número do telefone, a parte ou interessado, deverá informar de imediato à serventia e assinar novo termo.

2.4 A contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência.

3. Dos ofícios:

3.1 Decorrido o prazo de 30 (trinta) **sem resposta de ofício**, reitere-se a diligência por mais duas oportunidades, ressaltando, na terceira oportunidade, que a inércia do destinatário poderá caracterizar eventual conduta criminosa, conforme dispõe o art. 330 do Código Penal. Em se tratando o destinatário de órgão jurisdicional, a inércia implicará em comunicação à Corregedoria.

3.2 Havendo **resposta do ofício** encaminhado nos autos, intimem-se as partes interessadas para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3.3 A Secretaria poderá **responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos**, salvo aqueles dirigidos a



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo Juiz.

4. Das Cartas Precatórias:

4.1 Após distribuição da Carta Precatória, deverá a Secretaria **conferir os documentos essenciais** para o cumprimento do ato, com observância do disposto nos arts. 250, 260 e 264 do novo CPC.

4.2 Verificada a ausência de documentos ou informações, certifique-se nos autos e solicite ao Juízo Deprecante o envio dos dados por qualquer meio de comunicação idôneo (tais como: telefone, mensageiro, Skype, malote digital, etc.). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação do Juízo Deprecante, encaminhem-se os autos conclusos ao Juiz para deliberação.

4.3 Preenchidos os requisitos da Carta Precatória, a deprecata será encaminhada ao Juiz para despacho ordenando a ordem pleiteada pelo Juízo deprecante a Secretaria cumprirá os atos. Em seguida, tomará as providências necessárias para o seu cumprimento, servindo a própria carta de mandado sempre que possível.

4.4 Efetuada a **citação ou a intimação**, o Juízo Deprecante deverá ser, imediatamente, informado por meio eletrônico, nos termos do art. 232 do novo CPC.

4.5 Cumprido o ato e inexistindo pendências ou dúvidas, devolva-se a Carta Precatória independentemente de despacho.

4.6 Caso a **parte interessada seja intimada para realizar algum ato** necessário à continuidade do processo e **permanecer inerte**, a Secretaria certificará o fato e devolverá a carta precatória ao Juízo de origem, independentemente do cumprimento da diligência.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

4.7 A Serventia poderá responder ao Juízo Deprecante, pelo sistema Mensageiro, sempre que solicitadas informações quanto ao cumprimento da diligência.

4.8 Havendo solicitação de devolução da Carta Precatória, independentemente do cumprimento, certifique-se nos autos e proceda-se a devolução da deprecata.

4.9 A Secretaria poderá praticar os seguintes atos ordinatório nas carta precatória recebidas:

a) certificação da ausência de resposta aos expedientes encaminhados ao Juízo deprecante, quando expirado o prazo de 30 (trinta) dias ou outro lapso assinalado pelo Juiz;

b) quando solicitado informações ao Juízo Deprecante e não houver resposta do ofício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá efetuar a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição;

c) quando houver o cumprimento do ato deprecado, a devolução da carta ao juízo de origem;

d) quando a carta precatória retornar com diligência negativa, o retorno ao juízo de origem.

4.10 Caso a deprecata tenha sido expedida pela própria Serventia, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da mesma. Decorrido tal prazo sem qualquer informação do Juízo Deprecado, solicite-se informações com observância do item 3 do Capítulo 1 da presente Portaria (Dos ofícios). Havendo resposta justificada do Juízo, aguarde-se a devolução da deprecata, ou então, façam-se os autos conclusos para deliberação.

4.11 Quando, em relação às cartas precatórias expedidas pelo juízo, não estiverem sendo respondidos ofícios versando acerca de informações sobre



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

o cumprimento do ato junto ao juízo deprecado, a secretaria deverá **estabelecer contato telefônico** com o titular da respectiva serventia com a finalidade de obter as informações diretamente, de tudo certificando nos autos.

4.12 Devolvida a Carta Precatória com **diligência negativa**, fica autorizada a intimação da parte interessada para manifestação em 05 (cinco) dias, e, sendo indicado novo endereço da parte ou de testemunhas residentes em comarca diversa, também fica autorizada a expedição de nova deprecata.

4.13 As cartas precatórias **para execução por quantia certa** conterão conta atualizada do **débito principal e dos acessórios**, indicação da agência bancária da Caixa Econômica Federal – PAB-Fórum deste Juízo para depósito de eventuais pagamentos, além de todas as despesas processuais relativas ao Juízo Deprecante², razão pela qual, antes da expedição, deverá a secretaria encaminhar os autos contador, para atualização do débito. Se a parte credora estiver acompanhada de procurador, o profissional deverá ser intimado para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conta atualizada do débito principal e dos acessórios.

4.13 Em se tratando de **carta precatória recebida e oriunda de processo de execução**, em caso de pagamento do débito exequendo, este deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo e a seguir deverá ser expedido ofício (assinado pelo Juiz) ao juízo deprecante para que este informe o nome do banco, o número da agência e da conta corrente para o qual será feita a transferência dos valores recebidos, desde que não haja informação na deprecata neste sentido. Após o cadastro da transferência dos valores no sistema informatizado e, certificada a realização desta, a Secretaria procederá a imediata devolução da carta precatória ao juízo de origem, salvo deliberação judicial em contrário. Inclusive, diante do teor do §2º do art. 13 da Lei dos Juizados, a informação do

² Art. 341 CN - As cartas precatórias para execução por quantia certa conterão a conta atualizada do débito principal e dos acessórios, inclusive honorários advocatícios estipulados pelo Juiz e todas as despesas processuais relativas ao Juízo deprecante.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

presente item poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação (telefone, Skype, mensageiro, malote digital, whatsapp, etc.).

4.14 Em se tratando de **carta precatória recebida** para **intimação, citação ou penhora** e certificando o oficial de justiça a não localização das partes, testemunhas ou bens passíveis de execução, deverá a secretaria, independentemente de determinação judicial, **proceder a devolução**, certificando nos autos que assim o fez por ordem do juiz, nos termos desta portaria.

5. Diversos:

5.1 Nos feitos em geral, havendo **renúncia ao mandato pelo advogado único**, a secretaria deverá intimar o profissional para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante (vide art. 112 do novo CPC).

5.2 **Comprovada a comunicação da renúncia ao mandante** e sem prejuízo da responsabilidade prevista no §1º do art. 112, a secretaria deverá intimar a parte para constituir novo procurador nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou aplicação dos efeitos da revelia, conforme prevê o §1º do art. 76 do novo CPC.

5.3 Nos autos com **trânsito em julgado**, a serventia poderá **desentranhar os documentos solicitados pela parte, e que estejam arquivados em Secretaria**, entregando-se ao interessado mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

6. Das Ações de Conhecimento:

6.1 Ajuizada ação de conhecimento, deverá a Secretaria dar imediato cumprimento, designando audiência de conciliação, citando-se e



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

intimando-se as partes independentemente de despacho, observando, principalmente, a natureza e o valor da causa e a qualificação das partes (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.099/95). Havendo **dúvida**, existindo pedido de **antecipação de tutela de urgência ou evidência**, ou na hipótese de manifesta **incompetência territorial**, a qual pode ser declarada de ofício no âmbito dos Juizados Especiais³, o feito deverá ser remetido à **conclusão**.

6.1.1 Nos processos em que haja **requerimento de exclusão de inscrição ou manutenção de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito**, a Secretaria deverá intimar a parte autora para apresentar documento idôneo (certidão) que comprove a efetiva inscrição no órgão referido no prazo de 10 (dez) dias, quando a comprovação não for feita com o pedido inicial, não bastando a tanto carta de mera comunicação de possível incerta inscrição.

6.2 Distribuída a ação e verificada a **hipótese de reiteração ou repetição de petição inicial** processada perante este Juízo e houver condenação em custas no processo anterior, a Secretaria certificará sobre o recolhimento. Sendo este negativo, intimará a parte autora para proceder ao pagamento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

6.2.1 Deverá a secretaria também **conferir os documentos das partes** e eventual requerimento de **tramitação prioritária** do feito por se tratar de pessoa idosa, hipótese em que, verificado o pressuposto objetivo da Lei nº 10.741/03 (maior de 60 anos), promoverá a respectiva anotação de prioridade junto ao sistema.

6.3 Os pedidos realizados por **pessoa física** devem ser acompanhados dos seguintes **documentos**: a) documentos pessoais; b) comprovante de residência atualizado (com menos de 90 dias) em nome do requerente ou parente próximo;

³ ENUNCIADO 89 – A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

6.4 Os pedidos iniciais formulados por **microempresas ou empresas de pequeno porte** deverão ser acompanhados, necessariamente, de cópia:

6.4.1 *Da certidão atualizada da Junta Comercial, expedida há menos de 30 dias, ainda que simplificada (art. 4º, inciso I, do Decreto nº 3.474/2000);*

6.4.2 *Do balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros;*

6.4.3 *Comprovante de endereço do estabelecimento (com menos de 90 dias);*

6.4.4 *Em sendo o caso, da nota fiscal do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou empresa de pequeno porte⁴;*

6.5 Constatada a **falta dos referidos documentos**, a Secretaria deverá intimar o autor a trazê-los aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

6.6 Determinada a **prova de residência** da parte para fins de averiguação da competência territorial, e em sendo apresentado comprovante idôneo (conta de água, energia elétrica, telefone ou documento emanado de órgão público, documento em nome de parente próximo ou cônjuge, contrato de locação e declaração do proprietário com firma reconhecida), deverá a Secretaria promover o prosseguimento do feito sem nova determinação judicial. Havendo dúvida sobre a idoneidade do documento, ou de que ele não esteja no nome próprio da parte, deverá fazer conclusão ao magistrado.

6.7 Se o **valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos**, o Sr. Conciliador deverá proceder a intimação das partes no ato conciliatório, de

⁴ ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juzados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

que deverão constituir advogado até a data da audiência de instrução e julgamento, nos termos do Enunciado nº 36 do FONAJE⁵.

6.8 Quando do ajuizamento de nova ação, e se ausente pedido de tutela antecipada de urgência ou evidência, o Cartório deverá designar audiência de conciliação e expedir carta de citação ao réu. A carta remetida ao réu deverá ressaltar que sua inércia acarretará na aplicação da **Revelia**, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

6.9.1 Além disso, nos termos do Enunciado nº 53 do FONAJE⁶, deverá constar da carta de citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova, em se tratado de causa relacionada a direito do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078/90.

6.10 O autor deverá ser intimado sobre a audiência de conciliação no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que sua ausência no ato acarretará na **extinção do feito**, nos termos do 51, I, da Lei 9.099/95, além da condenação ao pagamento de custas processuais.

6.11 Durante a **audiência de conciliação**, deverá o conciliador, obrigatoriamente, esclarecer às partes quais as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências que poderão advir da demanda. O conciliador deverá, também obrigatoriamente, registrar no termo de audiência quais foram as propostas apresentadas e recusadas pelas partes, bem como quais foram as propostas que elaborou para tentar solucionar a questão, tudo nos termos do §2º do art. 53 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 59 do FONAJE⁷.

⁵ ENUNCIADO 36 – A assistência obrigatória prevista no art. 9º da Lei 9.099/1995 tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação.

⁶ ENUNCIADO 53 – Deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova.

⁷ ENUNCIADO 59 – Admite-se o pagamento do débito por meio de desconto em folha de pagamento, após anuência expressa do devedor e em percentual que reconheça não afetar sua subsistência e a de sua família, atendendo sua comodidade e conveniência pessoal.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

6.12 Restando **infrutífera a tentativa de composição**, e pugnando ambas as partes pelo **julgamento antecipado da lide**, cabe ao conciliador abrir o prazo de 15 (quinze) dias para o requerido contestar a ação, nos termos do art. 335 do novo CPC. No mesmo momento deverá abrir o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para o autor impugnar à contestação, conforme os arts. 350 e 351 do novo CPC, podendo a(s) parte(s) autora(s) corrigir(em) eventual **irregularidade ou vício sanável** no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do NCPC.

6.13 Se durante a conciliação as partes manifestarem interesse na produção de prova oral, deverá o Conciliador, na própria audiência de conciliação, **designar a audiência de instrução e julgamento**, esclarecendo às partes que o ato será conduzido por Juiz Leigo. Neste caso, de condução da audiência por Juiz Leigo, ao proferir o parecer decisório durante a audiência ou posteriormente, os autos serão conclusos ao Magistrado Supervisor para homologação do parecer ou para proferir outra decisão em substituição. **O réu deverá ser imediatamente intimado** de que, querendo, poderá oferecer resposta durante a audiência de instrução e julgamento; e ambas as partes serão intimadas de que poderão produzir todas as provas que pretendem naquele ato. Se as partes pretenderem a inquirição de testemunhas, deverão convidá-las, ou havendo necessidade de intimação, deverão apresentar rol com 05 (cinco) dias de antecedência ao ato, sob pena de prosseguimento da ação, independentemente da oitiva das testemunhas arroladas. **Todas as informações deste item deverão constar, obrigatoriamente, do termo de audiência de conciliação.**

6.14 Na **audiência de instrução e julgamento**, o Juiz Leigo terá amplos poderes instrutórios, dentre aqueles outorgados por lei aos Juízes Togados, e poderá, ao seu critério, converter o feito em diligência para solicitar documentos ou provas, independentemente de aquiescência ou ratificação do Juiz Togado. Caso seja solicitado pelas partes, poderão as decisões dos Juízes Leigos serem analisadas pelo Juiz Togado, para ratificação ou revisão.

6.15 Nos termos do Enunciado nº 35 do FONAJE, o Juiz Leigo deve atentar que não são obrigatórios os debates orais após o termino da instrução.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

6.16 Ocorrendo o **óbito da parte autora**, a Secretaria deverá intimar seu procurador para proceder a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei nº 9.099/95.

6.17 Comunicado o **óbito do réu**, a Secretaria deverá intimar a parte autora para, nos termos da primeira parte do inciso I do §2º do art. 313 do novo CPC, requerer a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do inciso VI do art. 51 da Lei nº 9.099/95.

6.18 Comunicado o **óbito do procurador único** da autora ou do réu, e desde que apresentada a certidão de óbito, ou se o Cartório tiver a ciência inequívoca e certificar o falecimento nos autos, o feito ficará suspenso conforme o artigo 313 do CPC de 2015 pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte outorgante para habilitar novo profissional no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção ou aplicação dos efeitos da Revelia, tudo conforme dispõe o §3º do art. 313 do novo CPC.

6.19 Conforme previsão contida no Código de Normas, a audiência de instrução poderá ser conduzida pelo Juiz Leigo, que após o término da audiência deverá apresentar o parecer ao Juiz Supervisor no prazo de 10 (dez) dias. E, na sequência, o Juiz Supervisor poderá homologar o parecer decisório, ou proferir outro em substituição.

6.19.1 Constatada a existência de processos conclusos ao Juiz Leigo com prazo excedido, deverá a Secretaria instaurar processo para cobrança de autos, com intimação do Juiz Leigo para devolver os autos em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, com a respectiva manifestação-parecer decisório (art. 234 do Código de Normas).

6.19.2 Caso não devolva os processos conclusos no prazo de 10 (dez) dias, automaticamente fica suspenso a conclusão de autos ao Juiz Leigo até que devolva todos os processos em atraso.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

6.19.3 Mensalmente a Secretaria deveria intimar o Juiz Leigo, pelo sistema PROJUDI, quando houver prazo excedido para prolação do parecer decisório.

6.20. Compete ao Juiz Leigo observar as disposições específicas contidas no Capítulo 1 da presente Portaria.

7. Do Recurso Inominado:

7.1 Interposto o Recurso Inominado, a secretaria certificará quanto à **regularidade do preparo**, discriminando as receitas, início do prazo e data e horário do protocolo – **tempestividade**, conferir e realizar a **vinculação da guia de recolhimento** ao Sistema Uniformizado, nos termos do art. 388 do CNFJ.

7.2 Se **tempestivo e preparado**, intimará o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, com posterior conclusão dos autos para deliberação pelo Juiz quanto ao recebimento do recurso. Assinalo que o prazo de 15 (quinze) dias disposto no §1º do art. 1.010 do novo CPC, não se aplica no âmbito dos Juizados Especiais em razão da disposição específica contida no §2º do art. 42 da Lei 9.099/95.

7.3 Se **intempestivo o recurso e/ou não realizado o preparo** recursal integral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a interposição do recurso, independentemente de nova intimação (art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95), a Secretaria certificará o ocorrido, com conclusão dos autos ao Juiz.

7.4 Em caso de **anulação de sentença** por cerceamento do direito de produção de provas ou por cerceamento de defesa, **o Cartório deverá intimar as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir**, justificando-as de forma objetiva e fundamentada, nos termos do art. 370 do CPC de 2015, sob pena de indeferimento.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

8. Do Arquivamento:

8.1 Proferida a **sentença e decorrido o prazo para recurso**, havendo a renúncia ao prazo recursal, ou retornando o processo da Turma Recursal, o Cartório deverá certificar o trânsito em julgado da sentença. Após, **as partes deverão ser intimadas para os requerimentos cabíveis**, sob pena de arquivamento. O feito deverá aguardar em cartório o transcurso do prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo *in albis*, os autos deverão ser arquivados, uma vez que nos termos do art. 523 do novo CPC, a fase de cumprimento de sentença terá início somente após **requerimento da parte interessada**.

8.2 Transitada em julgado a sentença ou o acórdão, e não havendo o pedido de cumprimento de sentença por qualquer das partes, ou intimadas não se manifestarem quanto ao seguimento do feito, a **secretaria deverá** cumprir as determinações finais da sentença, verificar se não há penhora ou constrições judiciais pendentes de levantamento, cobrar eventuais custas pendentes e, após, remeter os autos ao arquivo definitivo, depois da comunicação ao Distribuidor.

8.3 O Cartório deverá promover, após o pagamento de eventuais custas, o desarquivamento dos autos quando requerido, bem como conceder vista dos autos ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de 10 dias, desde que a parte tenha procuração nos autos.

8.4 Nos autos com trânsito em julgado, o Cartório poderá **desentranhar os documentos** solicitados pela parte interessada, entregando-se ao procurador da parte mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada.

9. Das Execuções de Título Extrajudicial:

9.1 Recebida a petição inicial de **execução de título extrajudicial**, deverá a secretaria observar se o feito compete ao Juizado Especial Cível, observando, principalmente, a natureza e o valor da causa e a qualificação das



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

partes (art. 3º, I e §1º, arts. 8º e 9º da Lei nº 9.099/95). Havendo qualquer dúvida, como na hipótese de incompetência territorial ou de prescrição, o feito deverá ser remetido à conclusão.

9.2 Constatada de forma manifesta que a execução de título extrajudicial compete ao Juizado Especial Cível, o Sr. Diretor de Secretaria **deverá encaminhar os autos conclusos ao Juiz** para o recebimento do pedido de execução e com a devolução dos autos, deverá **expedir carta de citação** da parte executada para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, tudo nos termos do art. 829 do novo CPC.

9.3 Se houver pagamento pelo devedor até o final do prazo declinado, competirá a Secretaria encaminhar os autos conclusos ao Juiz Supervisor para determinar a **Alvará de levantamento** ao credor, intimando-o a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de presunção de quitação do débito. Nada sendo requerido, o feito será concluso para sentença de extinção.

9.3.1 Se houver pedido de **parcelamento do débito pelo executado**, intimar o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias e após concluso ao Juiz.

9.4 Decorrido o prazo para pagamento voluntário, certifique-se o fato no processo, e desde que haja determinação judicial no despacho inicial, e proceda-se a tentativa de **penhora online pelo sistema SISBAJUD**, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, já que os valores em moeda corrente estão em primeiro lugar na ordem de constrição judicial, nos termos do §1º do art. 835 do novo CPC. Em caso de bloqueio positivo, voltem conclusos para transferência. Caso não tenha sido determinada a penhora *on line*, o processo deverá ser conclusos ao Juiz para a determinação, sendo vedada a penhora de plano pela Secretaria.

9.4.1. Não sendo encontrado bens pelo sistema acima indicado, proceda a conclusão dos autos ao Magistrado para manifestação sobre a penhora pelos **sistemas RENAJUD, do DETRAN**, em veículos pertencentes ao devedor, ou **INFOJUD, da Receita Federal**, até o limite da garantia do débito.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

9.5 Caso o credor não tenha indicado o número do CPF ou do CNPJ da parte executada, fica a secretaria autorizada a realizar a sua intimação para indicação do documento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme prevê o art. 439 do Código de Normas.

9.6 Inexistindo valores nas contas do executado e caso o credor não tenha indicado outro bem penhorável nos autos, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95.

9.7 Indicados os bens a serem penhorados, será expedido o **mandado de penhora e avaliação**, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo fixado pelo CNCGJ e com observância às disposições desta Portaria. Se por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e na **ausência de bens penhoráveis**, deverá o Oficial de Justiça, desde logo, certificar os bens que guarnecem a residência da parte executada, e que sejam de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, tudo conforme redação do art. 833, inciso II, do novo CPC.

9.8 Eventualmente indicado um **bem imóvel para penhora**, e não havendo matrícula atualizada do imóvel nos autos, deverá ser intimado o credor para apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a matrícula atualizada do imóvel, e observando a regra contida no §1º do art. 845 do novo CPC, proceda-se a penhora do imóvel indicado por termo nos autos. Lavre-se o respectivo termo e cientifique-se o devedor, bem como o respectivo cônjuge.

9.9 Na sequência, intime-se o exequente para providenciar a respectiva **averbação junto ao C.R.I. local**, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, para fins de dar conhecimento a terceiros da constrição judicial.

9.10 Se a penhora ocorrer por cumprimento de mandado, os bens deverão ser imediatamente **avaliados pelo Oficial de Justiça**.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

9.11 Efetivada a penhora de bens do executado, deverá ser lavrado o **respectivo auto ou termo**, observando-se a desnecessidade de lavratura de termo em caso de penhora de ativos financeiros, servindo, como tal, a ordem de transferência exarada por este Juízo no sistema SISBAJUD.

9.12 Após a efetivação da penhora, e eventual avaliação do veículo, através da tabela FIPE, o Sr. Diretor de Secretaria deverá **agendar data para audiência de conciliação** (art. 53, §1º, da Lei nº 9.099/95), intimando as partes para que compareçam ao ato, e comunicando ao executado de que, na oportunidade, poderá oferecer embargos por escrito ou oralmente, desde que fundados nas matérias descritas no art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95. Na intimação do exequente deverá constar que sua ausência ao ato implicará extinção e arquivamento; na intimação do executado deverá constar que sua ausência implicará no prosseguimento da execução.

9.12.1 Se o executado apresentar em embargos à execução, a peça deverá ser juntada dentro dos autos de execução, já que serão processados nos próprios autos da execução. Porém se forem apresentados os embargos de terceiro, estes deverão ser autuados em apartado (art. 479 do CCFJ).

9.12.2 Comunicar-se-á o Distribuidor, nas hipóteses de apresentação de embargos à execução ou embargos de terceiro, para que efetue as anotações necessárias.

9.13 Se o devedor, embora intimado, **não comparecer à audiência de conciliação**, o fato deverá ser certificado nos autos e o credor deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias, dizendo se pretende a adjudicação do bem penhorado ou a sua alienação por leilão judicial. Se a penhora recaiu sobre ativos financeiros do devedor, deverá a secretaria expedir alvará dos valores a favor do exequente, até o valor total da execução.

9.14 Se o bem penhorado for de **terceiro garantidor**, a secretaria intimará este da penhora, nos termos do §3º do art. 835 do novo CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

10. Do Protesto de Sentença:

10.1 Desde que requerida pela parte exequente e ausente o pagamento voluntário após o transcurso do prazo disposto no art. 523 do novo CPC, o Cartório deverá expedir **certidão de trânsito em julgado**, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 517, §2º, do CPC de 2015, independente de decisão judicial.

10.2 Na hipótese da parte executada comprovar o pagamento do débito, o Cartório deverá intimar a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento de eventual protesto, conforme dispõe o art. 517, §4º, do CPC de 2015. Discordando a parte exequente, o Cartório deverá fazer a conclusão dos autos para decisão.

11. Do Cumprimento de Sentença:

11.1 Após o **trânsito em julgado da sentença** que contenha **obrigação líquida** e havendo **pedido expresso** de cumprimento de sentença pelo exequente, nos termos do art. 523 do novo CPC, deverá a serventia certificar a existência de **demonstrativo discriminado e atualizado do crédito**, conforme exige o art. 524 do novo CPC.

11.1.1 Na hipótese do cumprimento ter sido apresentado pela parte que não conta com advogado constituído ou nomeado nos autos, deverão os autos ser encaminhados ao Contador para o cálculo da conta geral.

11.2 Havendo demonstrativo discriminado, a serventia deverá proceder a anotação do pedido na autuação do feito, fazendo conclusão ao Juiz para análise do pedido.

11.3 Com a devolução dos autos, a secretaria deverá intimar a parte devedora, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito acrescido de eventuais custas no prazo



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

de 15 dias, **sob pena de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o débito atualizado, nos termos do art. 523, §1º, do novo CPC.** Deverá constar da intimação supra que, decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, **a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 dias**, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do novo CPC.

11.4 Se o pedido de cumprimento de sentença for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação do devedor será feita pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento (vide §4º do art. 513 do novo CPC).

11.5 Se houver **pagamento pelo devedor** até o final do prazo declinado, deverá os autos serem conclusos para o Magistrado deliberar sobre a expedição de Alvará de levantamento ao credor, intimando-o a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sob pena de presunção de quitação do débito. Nada sendo requerido, o feito será concluso para sentença de extinção.

11.5.1 Se houver pedido de **parcelamento do débito pelo executado**, intimar o credor para se manifestar em 05 (cinco) dias e após concluso ao Juiz.

11.6 Apresentada qualquer **impugnação pela parte executada, e havendo pedido de suspensão (§6º do art. 525 do novo CPC)**, enviem os autos conclusos para deliberação. Contudo, inexistindo pedido suspensivo, intime-se diretamente a parte exequente e, em seguida, conclusos para decisão.

11.7 Ausente o pagamento no prazo estipulado no item 11.3, voltem os autos conclusos para o Juízo deliberar sobre a **penhora on line**, pelo sistema SISBAJUD, nas instituições financeiras do país, sobre valores existentes em nome do executado, até o limite da garantia do débito. Em caso de bloqueio positivo, façam-se os autos conclusos para deliberação.

11.7.1 Não sendo encontrado bens pelo sistema acima indicado, deverá ser conclusos para determinação de penhora pelo **sistema RENAJUD, do**



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

DETRAN, em veículos pertencentes ao devedor, ou pelo **sistema INFOJUD, da Receita Federal**, até o limite da garantia do débito. Caso já tenha constado no despacho anterior a determinação de penhora pelos dois sistemas, não será necessário nova conclusão.

11.8 Por outro lado, em caso de penhora negativa, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito (art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95).

11.9 Caso o credor não tenha indicado o número do CPF ou do CNPJ da parte executada, fica a secretaria autorizada a realizar a sua intimação para indicação, no prazo de 10 (dez) dias.

11.10 Indicados os bens a serem penhorados será expedido o **mandado de penhora e avaliação**, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no prazo fixado pelo CNCGJ e com observância às disposições desta Portaria. Se por ocasião do cumprimento do mandado de penhora e na ausência de bens penhoráveis, **deverá o Oficial de Justiça**, desde logo, certificar os bens que guarnecem a residência da parte executada, e que sejam de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, tudo conforme redação do art. 833, inciso II, do novo CPC.

11.11 Eventualmente indicado um **bem imóvel para penhora**, e não havendo matrícula atualizada do imóvel nos autos, deverá ser intimado o credor para apresentar o documento no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentada a matrícula atualizada do imóvel, e observando a regra contida no §1º do art. 845 do novo CPC, venham os autos conclusos para o Juízo deliberar sobre a penhora do imóvel indicado por termo nos autos. Caso seja deferido, deverá ser lavrado o respectivo termo e cientifique-se o devedor, bem como o respectivo cônjuge.

11.12 Na sequência, intime-se o exequente para providenciar a respectiva **averbação junto ao C.R.I.** local, mediante a apresentação da certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial, para fins de dar conhecimento a terceiros da constrição judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

11.13 Se a penhora ocorrer por cumprimento de mandado, os bens deverão ser imediatamente **avaliados pelo Oficial de Justiça**.

11.14 Realizada a penhora *on line* ou de bens específicos, **o devedor deverá ser intimado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme prevê o §11 do art. 525 do novo CPC, oportunidade na qual poderá alegar questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, referentes à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes.

11.15 Transcorrido *in albis* o prazo do item 10.12 ou o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se o fato nos autos e proceda a imediata intimação do credor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desejo de adjudicar os bens penhorados ou aliená-los.

11.16 Se a penhora recaiu sobre ativos financeiros e decorrido o prazo para impugnação ou para manifestação pós penhora (item 10.12), deverá a secretaria, somente após a determinação judicial, **expedir alvará dos valores a favor do exequente**, intimando-o para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação de sua pretensão, com a advertência de que sua inércia implicará na presunção de quitação do débito.

11.17 Quando a parte exequente indicar à penhora **veículo automotor**, intimar o exequente para juntar certidão atualizada do DETRAN, fazendo, logo em seguida, a conclusão dos autos para determinação de penhora e anotação junto ao sistema RENAJUD.

11.18 Em sendo requerida a busca de veículos suscetíveis de penhora pelo sistema **RENAJUD**, deverá a secretaria intimar a parte exequente para indicar o número do CPF ou do CNPJ do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

11.19 Se o bem penhorado for de **terceiro garantidor**, a secretaria intimará este da penhora, nos termos do §3º do art. 835 do novo CPC.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

11.20 Em havendo interposição de **exceção de pré-executividade**, anotar na autuação, e intimar o credor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

11.21 Caso haja pedido de **desconsideração da personalidade jurídica** executada, intimar a parte exequente para instruir o pedido com a certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

11.22 Após o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica** executada, e uma vez cumprido o item 10.19, proceda-se a **intimação da parte executada** para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Adjudicação:

12.1 Feito o pedido de adjudicação, o Cartório deverá intimar a parte executada, na forma do art. 876, §1º, do CPC de 2015, ou seja, por seu procurador constituído, ou por carta portal com AR, quando a parte não possuir advogado, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Ausente manifestação, o Cartório deverá certificar o ocorrido e fazer a conclusão dos autos.

12.2 Apresentada **impugnação ao pedido de adjudicação**, o Cartório deverá intimar a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, com o decurso do prazo ou com a manifestação, os autos deverão vir conclusos para decisão de adjudicação.

12.3 Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de **bem imóvel**, o Cartório deverá intimar a parte interessada para



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

que comprove os recolhimentos do **imposto de transmissão *inter vivos***⁸ e das eventuais custas no prazo de 30 (trinta) dias.

12.4 Ausentes as comprovações dos recolhimentos, o Cartório deverá intimar a parte exequente para o seguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

12.5 Comprovados os recolhimentos necessários, o Cartório deverá certificar nos autos e remeter o processo conclusos para homologação do auto de adjudicação.

12.6 Após a homologação do auto e expedição da carta de adjudicação nos termos do art. 877, §2º, do CPC de 2015, proceda-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

12.7 Certificada a preclusão da decisão que determinar a adjudicação de **bem móvel** e o recolhimento de eventuais custas, o Cartório deverá expedir a ordem de entrega nos termos do art. 877, §2º, II, do CPC de 2015, intimando-se, após a expedição, a parte exequente para que se manifeste quanto ao seguimento do feito.

13. Disposições Gerais ao Juizado Especial Cível:

13.1 Sempre que pelas partes forem apresentados documentos novos, deverá a secretaria intimar a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

13.2 Apresentado documento e constatado que a digitalização se encontra ilegível ou sem nitidez, estando ela desacompanhada de documentos

⁸ Art. 877 (...) § 2º A carta de adjudicação conterá a descrição do **imóvel**, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a **prova de quitação do imposto de transmissão**. (grifo não consta no original)



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

que acusa estar ou contendo informações divergentes, deverá intimar a parte para regularizar a falha em 05 (cinco) dias, de tudo certificando-se nos autos.

13.3. Fica a serventia autorizada a suspender o feito pelo prazo máximo de 30 dias quando houver pedido nesse sentido da parte autora destinado à localização de bens ou endereços, intimando-se a parte a respeito da referida suspensão e para que dentro de tal prazo atue independentemente de nova intimação. Transcorrido tal prazo sem manifestação, voltar conclusivo para extinção imediata no acaso de ausência de manifestação/inexistência de bens penhoráveis.

13.4. Os alvarás deverão ser expedidos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

13.4.1 Decorrido o prazo de validade do alvará judicial para o levantamento de quantias, expedir, a pedido da parte e independentemente de deliberação judicial, outro em seu lugar, por uma única vez, certificando-se nos autos o motivo, intimando-se a parte interessada para retirá-lo em Secretaria. Será retido e destruído pela Secretaria o alvará vencido, certificando nos autos.

13.5. A secretaria deverá manter controle sobre o cumprimento do prazo de carga de mandados aos Oficiais de Justiça, notificando eles para devolução do mandado, devidamente cumprido, no prazo de 05 (cinco) dias, quando expirado o prazo para cumprimento.

13.6. A secretaria deverá também manter controle sobre os autos encaminhados aos Juízes Leigos para parecer decisório, notificando-o para devolução dos autos quando decorrido o prazo legal. Após a cobrança e não havendo a devolução no prazo de 05 (cinco) dias, deverá formalizar o procedimento de “Cobrança de Autos em Carga com Juízes Leigos”, juntando a relação dos feitos em atraso, e fazendo conclusão ao Juiz Supervisor.

13.7 Os Servidores ficam autorizados a assinar ofícios, mandados e intimações nos feitos em geral, salvo os editais da vara e aqueles expedientes privativos da autoridade judiciária (mandado de prisão, alvará de levantamento,



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

ofícios a Juízes, etc.), sempre constando que o faz sob a autorização do Juízo, conforme portaria específica.

13.8 Salvo na hipótese de apresentação de petição em que conste pedido fundamentado de providência urgência, a Secretaria deverá fazer conclusão dos autos somente depois de cumpridas todas as determinações já existentes nos autos, bem como praticado todos os atos delegados por esta portaria.

Capítulo 2 - DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL:

1. Dos Expedientes da Secretaria:

1.1 Recebido em secretaria o termo circunstanciado, cuja audiência preliminar já é agendada automaticamente pela autoridade policial (delegacia de polícia ou 2. BMP), através do sistema PROJUDI, verificará se as partes foram intimadas para a audiência.

1.1.1 Caso não tenha sido agendada a audiência preliminar pela autoridade policial, ao receber o termo circunstanciado de ocorrência, a secretaria, imediatamente, procederá ao agendamento da audiência, com intimação dos envolvidos.

1.2 Com a atuação do termo circunstanciado, deverá a Secretaria juntar certidão de antecedentes a ser obtida via Sistema Oráculo, e, em seguida, encaminhar os autos ao Ministério Público, para emissão de cota ministerial.

1.3 Neste caso, incumbe ao Ministério Público:

I - Se for o caso, requerer a baixa dos autos à Delegacia para realização de diligências que elucidem os fatos;



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

II - Encartar nos autos a proposta de transação penal a ser ofertada em sede de audiência preliminar pelos conciliadores deste Juízo, observando-se o disposto no Enunciado 72 do FONAJE;

III - Oferecer, desde logo, a denúncia, manifestando-se, nessa oportunidade, sobre o cabimento ao denunciado do benefício da suspensão condicional do processo.

1.4 Na hipótese de **pedido de baixa do TC**, deve ser imediatamente atendido o pedido do Ministério Público, independentemente de conclusão, sendo que a Secretaria remeterá os autos à Autoridade Policial, cujo feito de investigação tramitará sob a responsabilidade da Promotoria de Justiça e a respectiva Autoridade Policial, conforme disposto no art. 1069 do CNFJ.

1.5 Havendo **reiteração do pedido de baixa**, a observância do disposto no art. 1069 do CNFJ, deve ser observado.

1.6 No caso de oferta de **transação penal**, aguardar a realização da audiência preliminar já agendada pela autoridade policial ou, sendo necessário, incluir novamente o feito em pauta de audiência preliminar.

1.7 Frustrada a realização da audiência preliminar em Termo Circunstanciado, desde já será agendada nova data diretamente pela Secretaria, intimando-se as partes e, se for o caso, conduzindo o (a) faltoso (a).

1.8 No caso de oferecimento de denúncia, e desde que não seja antes da audiência preliminar, a serventia deverá fazer conclusão dos autos para agendamento da audiência de instrução e julgamento.

1.9 Uma vez oferecida a denúncia e inexistindo manifestação do Ministério Público quanto a possibilidade de **suspensão condicional do processo**, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o feito deverá ser novamente remetido ao Ministério Público, para tal finalidade.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

1.10 No caso de **descumprimento de qualquer uma das condições estipuladas na suspensão condicional do processo ou da transação penal**, será expedida carta de intimação ao acusado para apresentar sua justificativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

1.11 Apresentada a justificativa do beneficiário ou transcorrido o prazo *in albis*, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

1.12 Decorrido o período de prova da suspensão condicional do processo ou cumprida integralmente a transação, a Serventia lançará certidão a respeito e os autos serão encaminhados diretamente ao Ministério Público para manifestação.

1.13 Aplicam-se os Juizado Especial Criminal os itens 1, 2, 3 e 4 (dos ofícios, das cartas precatórias e da intimação por *WhatsApp*) do Capítulo 1 da presente Portaria.

Capítulo 3 – DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:

1. Das Ações de Conhecimento:

1.1 Ajuizada ação de conhecimento, deverá a Secretaria dar imediato cumprimento, observando, principalmente, a natureza e o valor da causa e a qualificação das partes (quanto aos arts. 2º e 5º da Lei 12.153/09), e encaminhando os autos ao Juiz para análise do pedido.

1.2 Em caso de dúvida, existindo pedido de antecipação de tutela, pedido de cancelamento de audiência de conciliação, ou na hipótese de manifesta incompetência territorial, o feito deverá ser remetido à conclusão para o magistrado.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

1.3 Se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários-mínimos, a parte deverá ser intimada no momento da audiência de conciliação de que deverá constituir advogado até a data da audiência de instrução e julgamento.

1.4 A secretaria deverá atentar-se ao fato de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 12.153/09 e o Enunciado 13 do FONAJE.

1.5 As citações para comparecimento em audiência de conciliação deverão ser realizados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 12.153/09.

1.6 Aplicam-se os Juizado Especial da Fazenda Pública os itens 1, 2, 3 e 4 (dos ofícios, das cartas precatórias e da intimação por *WhatsApp*) do Capítulo 1 da presente Portaria.

2. Da Audiência de Instrução e Julgamento:

2.1 Conforme previsão contida no Código de Normas, a audiência de instrução poderá ser conduzida pelo Juiz Leigo, que após o término da audiência deverá apresentar o parecer ao Juiz Supervisor no prazo de 10 (dez) dias.

2.2 Compete ao Juiz Leigo observar as disposições específicas contidas no Capítulo 1 da presente Portaria, mormente o disposto nos itens **6.19** e **6.20**.

3. Do Cumprimento de Sentença:

3.1 Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa definida em sentença transitada em julgado, o credor será intimado para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do novo CPC, sob pena de arquivamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

3.2 Nada sendo requerido e inexistindo pagamento voluntário, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e demais disposições do Código de Normas e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

3.3 Havendo pedido de cumprimento de sentença, compete ao credor instruir o pedido com memória de cálculo discriminado. Se a parte vencedora não tiver advogado, o feito deverá ser remetido ao Sr. Contador Judicial, para que apresente o cálculo no mesmo prazo.

3.4 Apresentado o cálculo a secretaria intimará a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. A Fazenda poderá alegar as matérias elencadas no art. 535 do novo CPC. Caso concorde com o valor, deverá ainda indicar eventual valor a título de retenção de imposto de renda.

3.5 Decorrido o prazo sem manifestação, deverá a serventia certificar nos autos a inércia do executado e, após, requisitar o pagamento por intermédio da expedição de obrigação/requisição de pequeno valor (art. 730, inciso I e II do CPC, c/c o art. 100, §3º, da Constituição Federal), quando a quantia não extrapolar a limite máximo estipulado pela Lei Estadual nº 18.664/2015.

3.6 Decorrido o prazo sem o pagamento, deverá o processo ser concluso para o Juiz apreciar e autorizar a realização do sequestro dos valores, por intermédio do sistema SISBAJUD, conforme autoriza o Enunciado 07 do FONAJE⁹.

3.7 Com o pagamento da requisição, e mediante a determinação judicial, deverá a secretaria **expedir o Alvará** de levantamento da quantia, e intimará o credor para recebimento. O advogado da parte poderá efetuar o

⁹ ENUNCIADO 07 – O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP).



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ
VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA
FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

levantamento do valor a ela devido desde que apresente procuração com poderes especiais para tanto, cuja cópia deverá estar juntada aos autos.

4. Da Execução de Honorários Advocatícios contra o Estado do Paraná:

4.1 Ajuizada a ação de execução visando o pagamento de honorários advocatícios, deverá a Secretaria certificar a existência da correspondente certidão de honorários confeccionada pela Secretaria.

4.2 Não estando juntados aos autos o documento mencionado no item anterior, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para apresentar o documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4.3 Estando em ordem a petição inicial, será concluso ao Juiz para determinar a citação, caso estejam presentes os requisitos legais. De acordo com o Decreto n. 382/2022 do TJPR, constará na determinação a intimação do Estado do Paraná, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, bem como indicar os valores das retenções de contribuição previdenciária e de imposto de renda devidos em relação ao valor principal e, se for o caso, em relação aos honorários de sucumbência, sob pena de preclusão. Ainda, se o valor executado estiver em excesso, a Executada deverá declarar de imediato o valor que entende ser correto, sob pena de preclusão.

4.3.1 Com a devolução dos autos, deverá a Secretaria proceder a citação da Fazenda Pública através do sistema PROJUDI, para o pagamento do valor, podendo opor embargos em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 910 do novo CPC (não se aplicando ao caso a contagem prevista no art. 229 do CPC, nos termos do art. 915, §3º do mesmo Diploma). Consigne que caso entenda necessário o Procurador do Estado, o Juízo poderá designar audiência de tentativa de conciliação, desde que expressamente solicitado.



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

4.4 Não havendo solicitação de designação de audiência e certificado o não oferecimento de embargos, nos termos do art. 4º do Decreto n. 382/2022 do TJPR, deverá a Secretaria providenciar a conclusão dos autos ao Juiz Supervisor para deliberação quanto a requisição do pagamento intermédio da expedição de obrigação de pequeno valor – OPV'S ou Precatórios, conforme for o caso (§1º do art. 910 do novo CPC, c/c o art. 100, §3º, da Constituição Federal).

4.5 Os ofícios requisitórios (OPV's) ou Precatórios, depois de devidamente expedidos de forma cronológica pela serventia, dando ciência à Fazenda Pública Estadual, através de intimação pelo sistema Projudi, bem como serão encaminhados os autos ao interessado para protocolo da OPV'S ou Precatórios no ente público.

4.6 Os autos aguardarão em cartório as providências necessárias para a quitação do débito de pequeno valor pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da entrega da requisição à entidade devedora. Se os autos forem de expedição de Precatório, deverão os autos ficarem alocados em "suspensos por prazo indeterminado", com a utilização de "localizador específico".

4.7 Decorrido, sem que a Fazenda Pública tenha dado atendimento a requisição, a secretaria deverá intimar o exequente para requerer o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4.8 Com o pagamento da requisição, a secretaria deverá fazer conclusão para que o Magistrado determine a **expedição do Alvará** de levantamento da quantia, com a consequente intimação do credor para recebimento. O advogado da parte poderá efetuar o levantamento do valor a ela devido desde que apresente procuração com poderes especiais para tanto, cuja cópia deverá estar juntada aos autos.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES:



PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL, CRIMINAL E DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE JACAREZINHO/PR

Fica o Sr. Diretor de Secretaria autorizado a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular da Vara, todos os mandados, exceto os de prisão, bem como ofícios e expedientes equivalentes, como os ofícios, excetuados os alvarás de levantamento, e os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar.

Fica revogada a Portaria nº 05/2020 do Juizado Especial Cível desta Comarca.

Esta Portaria entrará em vigor em 10/07/2023, em razão da necessidade de adaptação dos procedimentos da Secretaria.

Encaminhe-se cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público do Paraná, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Jacarezinho (PR), à Secretaria de Direção de Fórum, ao Distribuidor e Contador e aos Oficiais de Justiça desta Comarca.

Comunique-se também os servidores desta Vara, aos Juízes Leigos, Conciliadores e Estagiários de direito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume neste Juízo.

Jacarezinho (PR), 3 de julho de 2023

JOANA TONETTI BIAZUS

Juíza Supervisora